LEI Nº 2.177, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 04 de novembro de 1.991, Projeto de Lei nº 131/91, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo a partir de 1.991, inclusive, com o Ministério da Ação Social e Caixa Econômica Federal, ou através de seus agentes legalmente credenciados até o montante de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) a preços de novembro/91, para aplicação em programas e projetos que atendam às finalidades de desenvolvimento urbano.

§ 1º - Os empréstimos de que tratam este Artigo subordinar-se-ão aos prazos constantes das normas operacionais do MAS/CEF, inclusive quanto à incidência de correção monetária.

§ 2º - As operações de empréstimos previstas no caput deste Artigo serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las mediante a garantia de sua receita, desde que legalmente válida.

§ 3º - Para efetivação da garantia de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao MAS/CEF ou a seus agentes, através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplência.

§ 4º - O montante do empréstimo que trata ' este artigo, poderá ser atualizado financeiramente até a data da efetiva assinatura do mesmo.

LEI Nº 2.177, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.991.

§ 5º - Do montante do empréstimo que trata este artigo, Cr$ 450.550.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões , quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) será a parcela efetiva de financiamento e Cr$ 49.450.000,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) a parcela obrigatória de contrapartida do Município.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a assumir os compromissos necessários à contrapartida de participação do Município, de acordo com as normas que regem as resoluções do MAS/CEF, nos projetos que vierem a ser fornecidos.

Art. 3º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município de que trata esta Lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.992, o Poder Executivo fará incluir dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

§ Único - Para o corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante de operações de crédito previstas para este período.

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros ' derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente Lei.

§ Único - Para a efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar no corrente exercício, a órgãos especializados de administração direta ou indireta, os recursos ' globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no caput deste Artigo.

LEI Nº 2.177, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Art. 6º - O orçamento programa e/ou plurianual de investimentos do Município consignarão as dotações correspondentes às operações de crédito e a execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Para a realização dos fins previstos no Artigo 1º desta Lei, fica ainda o Poder Executivo autorizado a dar ao MAS/CEF ou a qualquer de seus agentes financeiros uma ou mais das seguintes garantias:

a) - hipotéca dos bens imóveis alienáveis de propriedade do Município;

b) - fiança ou aval;

c) - caução de ações, cédulas hipotecárias ou letras imobiliárias de propriedade do Município:

d) - vinculação temporária de ítem de sua receita conforme previsto no § 2º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a executar as seguintes obras com os recursos provenientes da presente Lei:

I - Obras de Canalização:

1) - Córrego do Lambarí

2) - Córrego do Granito

3) - Córrego da Barra Feita

4) - Ribeirão do Meio

II -Obras de Infra-Estrutura, Drenagem, Guias e Sargetas e Pavimentação Asfáltica:

1) - Lotes urbanizados do Bairro da Mocoquinha, Lotes urbanizados do Conjunto Habitacional "Nenê Pereira Lima" e Gilberto Rossetti, inclusive área do Conjunto Habitacional construído através do CDHU.

2) - Distrito de Igaraí

3) - Jardim Alvorada

4) - Bairro Santa Rosa

LEI Nº 2.177, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.991.

5) - Bairro da São Domingos

§ Único - Nas obras constantes do inciso II, deverão ser dada prioridade às obras de infra-estrutura, drenagens e guias e sarjetas.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo obrigado a cobrar contribuição de melhoria de pavimentação, guia e sargeta das áreas fronteiriças dos melhoramentos provenientes da presente Lei.

§ 1º - As contribuições deverão ser cobradas pelo valor efetivamente gasto em até 48 (quarenta e oito) meses , e estarão sujeitas às mesmas condições financeiras do contrato de empréstimo.

§ 2º - Toda receita proveniente da contribuição de melhoria das obras executadas com o financiamento desta Lei, deverá ser destinada à complementação das obras enumeradas no artigo 8º desta Lei.

§ 3º - Após concluídas todas as obras enumeradas no artigo 8º da presente Lei, o montante da receita de contribuição de melhoria deverá reverter para a amortização do financiamento.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE NOVEMBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

LUIZ DÉCIO FINARDI
Diretor do Departamento de Finanças